



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO 312 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

89ª SESSÃO ORDINÁRIA: 12/06/2012

PROCESSO Nº.: 1/3643/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2003.11287-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F BARBOSA DE FREITAS - EPP

AUTUANTE: Amadeu Rodrigues Chaves

MATRÍCULA: 06775.1-5

RELATOR: Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D”, 2. A Contribuinte deu saída de mercadorias sem nota fiscal nos exercícios de 2001 e 2002 no montante de R\$ 145.191,56. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos, haja vista que a perícia encontrou um quantitativo de saídas inferior ao apontado pelo autuante. Decisão amparada na manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada em razão da inobservância do Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 que rege a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”*, detectada após análise do SLE Sistema de Levantamento de Estoque de mercadorias em ação fiscal demandado pela ordem de serviço nº. 2003.01973, objetivando executar *diligência fiscal restrita*, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2002, junto ao contribuinte *F Barbosa de Freitas - EPP*, enquadrada no CNAE como *Comércio Varejista de móveis*, estabelecida no município de Aquiraz/CE. Auto de infração lavrado em 22/01/2003, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 06/02/2003 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de intimação nº. 2003.02421 à fl. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os livros e os documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2003.11287-3; informações complementares às fls. 03/04; ordens de serviço nº. 2003.01973, termo de início de intimação nº. 2003.02421 às fls. 06, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 07/18, AR do auto de infração à fl. 19, termo de juntada à fl. 20, Termo de revelia à fl. 21, despacho à fl. 22, desmembramento à fl. 23. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D". A FIRMA DEIXOU DE COMPROVAR SAIDAS DE MERCADORIAS DIVERSAS NOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002, NO TOTAL DE R\$ 145.191,56 CONFORME DETALHAMENTO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHAS DO SLE - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, ANEXOS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Às informações complementares, o autuante em cumprimento à ordem de serviço nº 2005.05607 do dia 22 de janeiro de 2003, procedeu auditoria fiscal na empresa e, após o levantamento de estoque realizado através do SLE - Sistema de Levantamento de Estoque, informou que a empresa deixou de comprovar saídas de mercadorias diversas nos respectivos anos fiscalizados. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| | |
|------------------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 145.191,56 |
| Alíquota | 17,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 24.682,56 |
| Multa 40% | R\$ 58.076,62 |
| TOTAL | R\$ 82.759,18 |



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada por AR à fl. 20, em 16/10/2003, oportunidade em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 16/06/2005, porém, aos 11 de maio de 2005 o autuado protocolizou sua defesa tornando, assim, sem efeito o citado termo.

A defesa da recorrente foi apresentada às fls. 24/32, instruída de documentos às fls. 31/1725, onde passou a discorrer que o auditor não solicitou o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, conforme preceituado nos artigos 815 e 746 do Decreto nº 24.569/97. Neste sentido, afirmou que o autuante foi induzido a cometer erros ao cadastrar o estoque inicial do ano de 2001. Asseverou a empresa, que os fornecedores não usavam nomenclaturas, para as mercadorias, conforme Art. 170 e 178 do Decreto nº 24.569, desta forma, dificultou suas identificações, resultando no descontrole total do estoque da empresa. Informou ainda que o autuante incorporou determinados produtos distintos como se fossem iguais, em desconsideração da marca, da cor, entre outros. Disto, asseverou que a fiscalização incorreu em erro, obtendo resultados divergentes quando confrontada as entradas com as saídas. Ademais, instou que em auditoria interna elaborou nova tabela com itens do estoque inicial, conforme preconizado por lei, chegando a um novo relatório totalizador. Este, por sua vez, encontrou saídas não comprovadas no ano de 2001 no montante de R\$ 5.799,50 e no ano de 2002 no valor de 1.504,49 totalizando um montante de R\$ 7.303,99. Por fim, o contribuinte requereu que fosse declarada total **IMPROCEDENCIA** da autuação, e que se assim não entendesse que fosse reconhecido o novo levantamento apurado pela auditoria interna na empresa.

A julgadora monocrática, considerando os diversos erros no levantamento quantitativo, apresentados pela empresa, solicitou a realização de perícia com a análise das falhas apontadas, consoante despacho acostado às fls. 1728.

O perito, através do laudo pericial às fls. 1729/1731, aduziu que em cumprimento ao pedido de perícia formulado pela julgadora monocrática, foi solicitado ao contribuinte as documentações pertinentes à realização dos trabalhos assim como a presença de seu representante para acompanhar o deslinde periciados trabalhos. Relatou que ao realizar a conferência do levantamento realizado pelo autuante constatou a ocorrência de equívocos nos lançamentos dos quantitativos de estoques inicial e final, assim como as inconsistências consubstanciadas nos relatórios, ao passo que passou a realizar as devidas correções. Relatou ainda que as incorporações realizadas foram necessárias em função da escrituração dos livros fiscais e da generalização na discriminação das mercadorias na emissão das notas fiscais manuais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da autuada. Por fim, informou que o novo levantamento de estoque de mercadorias no período da autuação nos anos de 2001 e 2002 foi de R\$ 18.413,74.

Nos autos processuais de fls. 1732/1733, foi encartado o Termo de Entrega de Laudo Pericial, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário no prazo de 10 (dez) dias.

A julgadora de 1º instância, considerando o Laudo Pericial, reconheceu as falhas incorridas pelo autuante, no que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação. Asseverou que restaram dirimidos e comprovados os equívocos do auto de infração pelo levantamento da perícia, ressaltando ainda que o novo Relatório Totalizador revela uma nova base de cálculo no valor de **R\$ 18.413,74**, relativos à saída de mercadorias sem nota fiscal, haja vista que as compras efetuadas pela empresa com documentos fiscais foram superiores às quantidades por ela vendidas. Diante do exposto, entendendo comprovado o cometimento da infração tributária, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96. Por fim, recorreu de ofício da decisão assim como intimou o contribuinte a recolher no prazo de 20 (vinte) dias a importância citada no julgamento singular, ou interpor recurso em igual período junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 18.413,74 |
| Alíquota | 17,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 3.130,33 |
| Multa | R\$ 5.524,12 |
| TOTAL | R\$ 8.654,45 |

A autuada fora intimada do resultado do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da instância monocrática por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 11/01/12, que retornou sem ciência, conforme AR's anexos,, concernente ao *Edital de Intimação nº. 185/2011*, às fls.1776, onde foi veiculada a decisão, em 13/10/11, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

Vale ressaltar que referidas correspondências foram encaminhadas para o mesmo endereço constante do AR enviado para intimação do laudo pericial, com ciência. Todavia, diferente do endereço constante do AR do auto de infração, com ciência regular. De todo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

modo, o prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse recurso voluntário.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 102/2012, acatou os termos do julgamento de 1ª instância que por sua vez abordou os pontos necessários à solução da lide. Ademais afirmou que o contribuinte, mesmo diante da alteração da base de cálculo, incidirá em infração tributária. Ou seja, a autuada tem a obrigação de emitir documentação fiscal sempre que promover saídas de mercadorias. Discorreu sobre os erros encontrados pela perícia, ratificando a omissão de saídas no montante de R\$ 18.413,74. Diante do exposto, bem como demonstrado pela julgadora monocrática, à luz do Art. 169 do Decreto 24.569/97 que rege a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal, a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do Recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 1785/1786.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face **F. BARBOSA DE FREITAS**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada após análise da documentação fiscal do contribuinte, no montante de **R\$ 145.191,56**.

Observa-se que o cerne da questão cinge-se em um ponto, a saber, se o fato do novo levantamento fiscal realizado pela perícia, em face dos equívocos da autuação, constitui óbice para o prosseguimento deste lançamento em detrimento do contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A exegese acerca da falta de emissão de documentação fiscal, encontra respaldo na Lei 12.732/97, sessão III, consoante transcrito abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

No que diz respeito ao pedido de improcedência arguido em sede de impugnação, entendo não prosperar na medida em que realizada a perícia foram corrigidos quaisquer equivocados do levantamento fiscal realizado pelo autuante. Ademais foi oportunizado ao representante da empresa acompanhar os trabalhos, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, onde, restando comprovada a infração imputada, não há que se falar em qualquer vício passível de sua desqualificação.

Ressalte-se que a empresa, diante da entrega do laudo pericial, não apresentou qualquer oposição a respeito das conclusões periciais ou mesmo veio a contrapor-se à metodologia realizada, ou seja, não obstante tratar-se de presunção que admite prova em contrário, a contribuinte não trouxe novos fatos ou novas informações que pudessem constituir óbice ao processo. Deste modo, o levantamento efetuado demonstrou o fato inequívoco de saída de mercadorias sem documentação fiscal, posto que as compras regulares realizada pelo contribuinte foram superiores à quantidades por ela vendidas.

Oportuno relatar que no auto de infração foi aplicada multa com percentual de 40% sobre o montante apurado, e que devidamente observado pela julgadora monocrática restou retificada. Neste sentido cabe observar que o art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, conforme alteração dada pela Lei 13.418/2003, modificou a penalidade em tela para 30% sobre o montante da operação.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais apropriada com a justiça fiscal é declarar a parcial procedência da presente peça acusatória, acompanhado decisão singular, ratificada pela consultoria tributária uma vez que a contribuinte teve seu direito de defesa preservado devidamente no prazo previsto em lei.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para, no mérito, negar provimento ao recurso, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 18.413,74 |
| Alíquota | 17,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 3.130,33 |
| Multa | R\$ 5.524,12 |
| TOTAL | R\$ 8.654,45 |



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

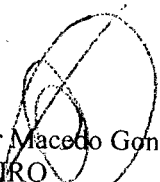
DECISÃO

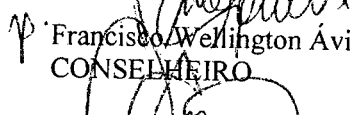
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **F. BARBOSA D EFREITAS - EPP**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar provimento, para confirmar a decisão parcialmente procedente proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2012.

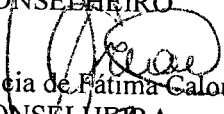

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

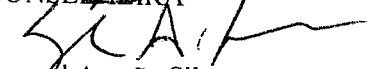

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Vitor Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO